

procedimento fiscal iniciado contra quem cometeu a infração" (Parecer da Representação Fiscal, pela Câmara acolhido).

Proc. DRT-3 n. 1207/80, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 31.8.81 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

2882 — GIAs. — Não-obrigatoriedade de sua entrega por parte de massa falida — Provido o apelo — Decisão unânime.

A recorrente — massa falida — foi autuada e multada em Cr\$ 22.140,00, por ter deixado de apresentar seis GIAs., todas sem movimento de saídas. A massa falida não está sujeita à obrigação de apresentar GIAs.

Proc. DRT-11 n. 1632/81, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 29.10.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2883 — ÓCULOS DE GRAU — Vendas — Insubsistente acusação fiscal de sonegação respaldada, apenas, em Livro de Receituário do Contribuinte — Feito, ademais, incompleto e inconsistente — Provido o apelo, ressalvado ao Fisco o direito a novo procedimento — Decisão unânime.

A acusação de venda de 98 óculos de grau sem nota fiscal decorreu do apurado no confronto entre o Livro de Receituário do Contribuinte e as notas fiscais por ele emitidas. Tal livro, exigido apenas pelas autoridades sanitárias, não se presta para determinar o número de saídas de óculos, pois ali são determinadas apenas as características das lentes confeccionadas, sem o preço das armações. Não fez o Fisco, por outro lado, o levantamento de óculos sem grau (óculos para praia, para enfeite de penteados femininos etc.), cujo número chega, às vezes, a ultrapassar o de óculos graduados. Não é certo, por fim, o preço médio de venda de óculos com grau, apurado pelo Fisco. Os preços variam bastante de uns óculos para outros, dependendo não só das características das lentes, como da qualidade das armações.

Proc. DRT-3 n. 640/81, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9.11.81 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira.

2884 — CRÉDITO DE ICM — Por aquisição de café beneficiado — Insubsistente acusação fiscal de ser indevido, comprovado que restou, em outro processo, que o ICM foi recolhido pelo remetente — Provido o apelo — Decisão unânime.

Vê-se que no julgamento do proc. DRT-5 n. 4545/79, pelas CORR, instaurado contra a firma vendedora, ficou patenteado, sem dúvida e em decisão definitiva deste Tribunal, que o ICM destacado nos documentos fiscais da firma vendedora e creditado pela ora recorrente, foi recolhido por aquela. Com isso, obviamente, torna-se insubsistente a principal acusação do auto, segundo a qual esse recolhimento não fora comprovado e, por via de consequência, o credi-

tamento pela ora recorrente se tornara indevido.

Proc. DRT-5 n. 4542/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 20.5.81 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

2885 — IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA — Inexigível cobrança do tributo, em conferência de imóvel destinada a integralizar capital social, indemonstrada que restou a preponderância de atividade imobiliária — Recurso provido — Decisão unânime.

Em que pese o esforço desenvolvido pelo Fisco, em nenhum momento ficou demonstrada a preponderância referida no art. 4.º, da Lei n. 9.591/66. O Fisco pode até ter razão, quando argumenta que "houve incorporação com o intuito de ulterior transmissão de propriedade", e que, "além disso, tem participação societária em firma cujo objetivo social é a atividade imobiliária". Contudo é bem de ver que outro é o critério eleito pela lei para averiguar-se a preponderância e sujeitar-se a transmissão, de conseguinte, ao imposto que ora se exige, excepcionando-se, assim, à regra da inexigibilidade, constante do art. 3.º, da citada Lei.

Proc. DRT-1 n. 11083/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 18.5.81 — Rel. Joaquim de Carvalho Júnior — Ementa do voto do Juiz Duclerc Dias Conrado.

2886 — GIAs. — Falta de entrega por autoposto e, relativas, a período sem movimento — Multa relevada — Decisão unânime.

Provado está que a recorrente está sujeita ao imposto único sobre combustíveis e que até o momento não está em funcionamento por falta de autorização do Conselho Nacional do Petróleo.

Proc. DRT-1 n. 14412/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 18.11.81 — Rel. Antonio de Oliveira Pereira.

2887 — LEVANTAMENTOS FISCAIS — Falhas na sua elaboração — Provido o recurso — Decisão unânime.

O trabalho fiscal não merece prosperar porque porta falhas que prejudicam a sua validade; a técnica utilizada no rateio do Lucro Bruto, entre mercadorias isentas e tributadas é totalmente aleatória e sem qualquer justificativa maior; por outro lado, em dois exercícios, a recorrente alega, e a Fiscalização não contesta, que o chamado passivo fictício não ocorreu, trazendo em seu socorro a data em que as obrigações teriam sido liquidadas nos anos subsequentes.

Proc. DRT-1 n. 17772/74, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 9.2.81 — Rel. Waldemar dos Santos.

2888 — BACALHAU NORUEGUES — Importação — ICM legalmente exigível, revogada que foi a isenção — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

Não se tratando de isenção a termo ou onerosa, a sua revogação

pode se dar a qualquer tempo. Tendo em vista os julgados desta Câmara nos casos da espécie, nega-se provimento ao recurso.

Proc. DRT-2 n. 2055/81, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 17.13.81 — Rel. Fernando José Labre de França — Voto vencedor do Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2889 — DEPÓSITO FECHADO — Falta de inscrição — Infração caracterizada — Multa reduzida — Decisão unânime.

É perfeitamente admissível ter a recorrente promovido a colocação dos veículos no local onde foram apreendidos, em virtude de falta de espaço. Errou, no entanto, ao não promover a inscrição do referido local como depósito fechado; mas tal erro não objetivou — principalmente dada a proximidade dos locais — a prática de qualquer ato de má-fé ou dolo, ou mesmo com o propósito de sonegar mercadorias mediante a realização de negócios clandestinos.

Proc. DRT-8 n. 22/81, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 14.12.81 — Rel. Dirceu Pereira.

2890 — CAFÉ — Depositado por produtor em armazém geral — Posterior venda do produto, não emitindo o produtor a competente nota fiscal — AIIIM subsistente — Multa relevada — Decisão não unânime.

O procedimento fiscal resultou justificado, e, aliás, sequer foi contestado. Alega o Contribuinte a condição de produtor rural, desconhecendo das obrigações fiscais, mas, por outro lado, salienta não haver agido, no caso, com o intuito de burlar o Fisco, visto como a operação de que cuida o processo é das que o pagamento do imposto é diferido para outra etapa da circulação. Por isso, invocando os benefícios do art. 534, do RICM, postula a redução ou relevação da penalidade aplicada. Provê-se parcialmente o apelo. Releva-se a multa.

Proc. DRT-8 n. 2480/80, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 20.5.81 — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini.

2891 — ALHO ARGENTINO — Importação não sujeita à incidência do ICM, por força do estatuído na Súmula n. 575, do STF — Provido o recurso — Decisão não unânime.

"Súmula n. 575, do STF: A mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional". Perfeitamente aplicável ao presente caso a Súmula supratranscrita, provê-se o recurso, exonerando a firma interessada quer do imposto, quer da multa.

Proc. DRT-1 n. 25056/77, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 3.8.81 — Rel. Luiz Henrique Cavalcanti Mélega.